

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600343-51.2020.6.21.0066

Procedência: CANOAS – 066ª ZONA ELEITORAL (CANOAS-RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE
Recorrido: JAIRO JORGE DA SILVA
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

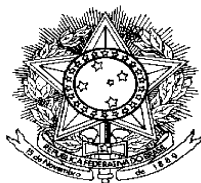
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO
DE RESPOSTA. RECURSO INTEMPESTIVO.
RECURSO SEM RELAÇÃO COM A SENTENÇA.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11098533) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0066ª Zona Eleitoral (ID 11098333), que julgou improcedente a representação com pedido de direito de resposta formulada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO e pela COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE em virtude de publicações realizadas nos perfis do *Facebook* e do *Instagram* de JAIRO JORGE DA SILVA.

Apresentadas contrarrazões (ID 11098783), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 08.11.2020, dois dias após a intimação da sentença, ocorrida em 06.10.2020, não sendo observado o prazo legal.

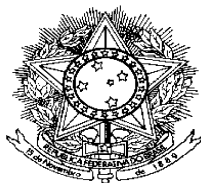
Portanto, o recurso é intempestivo e **não merece ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, além do fato de tratar de objeto distinto do que foi analisado pela sentença, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO